



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129352-19.2022.8.26.0100

Registro: 2025.0000419909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1129352-19.2022.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A**, é **apelado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129352-19.2022.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1129352-19.2022.8.26.0100

Apelante: Usina Açucareira Furlan S/A

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 16958

JUIZO DE RETRATAÇÃO - Forma de fixação da atualização do valor condenatório - Devolução à Câmara para adequação nos termos do artigo 1030, II, do Código de Processo Civil - Tema 176 do STJ - Distinção (*distinguishing*) - Tese relativa ao Tema 176 que levou em conta não haver violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova - Decisão que não se aplica ao caso em testilha - Indicação de precedente do próprio STJ no sentido de que a taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual no âmbito do Direito Privado - Afastada a necessidade de retratação - **ACÓRDÃO MANTIDO.**

VISTOS.

1. Acrescento ao relatório de fls. 458/459, que o v. Acórdão de fls. 457/464 deu provimento ao recurso da requerente, para reformar a sentença e condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais à autora, estes fixados no valor de R\$ 1.665.459,68 (um milhão seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da

citação.

Inconformado, o réu interpôs Recurso Especial (fls. 467/495), que foi devidamente respondido pela parte adversa (fls. 516/537).

A douta Presidência desta Seção de Direito Privado suspendeu o juízo de admissibilidade do referido recurso em razão da afetação das matérias pelo STJ, sob o regime de recursos repetitivos, nos Recursos Especiais nº 1111117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR, Relator o D. Ministro Luis Felipe Salomão.

Por conseguinte, com o julgamento do recurso especial nº 1.795.982/SP, em que exaradas teses sob o regime de recursos repetitivos sobre o Tema 176, a douta Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma Julgadora para que reaprecie a questão nos moldes do art. 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Desta feita, vieram, então, os autos a este Relator.

É o relatório.

2. Inicialmente, cinge-se a controvérsia em reanalisar, à luz das teses sedimentadas no julgamento do Tema 176, do STJ e do REsp. nº 1.795.982/SP, as razões expostas por esta Nobre Turma Julgadora relativamente a forma de fixação da atualização do valor condenatório.

Com efeito, cumpre destacar que é o caso de manutenção do *Decisum* tal como proferido, uma vez que deve ser realizado o “*distinguishing*” do presente caso àquele no qual fixada a Tese relativa ao Tema nº 176, senão vejamos.

No julgamento do Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu que: “(...) *não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na*

execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. (...) a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais”.

Nesse diapasão, sobreleva notar que o entendimento suso referido diz respeito à execução de decisões proferidas antes de 10/01/2002, e, portanto, não se aplica ao presente caso, no qual a ação foi ajuizada em primeiro grau em novembro de 2023, e não se encontra em fase de execução.

Outrossim, é salutar trazer à baila que o v. Acórdão foi julgado em 08/05/2024, ou seja, antes mesmo do julgamento do REsp. nº 1.795.982/SP, ocorrido apenas em 21/08/2024. Aliás, pertinente é frisar que o v. Acórdão atacado pelo Recurso Especial interposto pelo requerido foi proferido antes da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024.

De mais a mais, não se pode olvidar que há divergência no próprio Superior Tribunal de Justiça em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual no âmbito do Direito Privado, como no julgado abaixo.

“A Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ.” (g.n.)
(REsp nº 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 14/12/2021, STJ).

Assim, o que se verifica é que o entendimento fixado no Tema 176 é aplicável somente em relação a matérias atinentes ao Direito Público, mas não de maneira pacífica a casos de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129352-19.2022.8.26.0100

Daí dizer, que inexistente razão para modificar o entendimento exarado especificamente no presente caso, de que o artigo 406 do Código de Processo Civil, que trata sobre os juros legais, deve ser lido à luz do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu parágrafo primeiro, a incidência de juros de mora no valor de 1% ao mês, no mesmo sentido do Enunciado nº 20, da I Jornada de Direito Civil.

Á guisa de conclusão, de rigor a manutenção do v. Acórdão ora reexaminado tal como proferido.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em juízo de retratação e reapreciando a questão, **VOTO** pela **CONFIRMAÇÃO** do v. Acórdão de fls. 457/464.

Por fim, determina-se a remessa destes autos à Douta Presidência desta Seção de Direito Privado para o exame de admissibilidade do recurso especial.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator